



**Estado do Amapá**  
**Câmara Municipal de Santana**  
**Poder Legislativo Municipal**  
*Gabinete do Vereador JOSIVALDO ABRANTES - PDT*

## **PROJETO DE LEI Nº        / 2019 - CMS**

**Dispõe sobre funcionamento de  
Microempreendedor Individual,  
Microempresas e Empresas de Pequeno porte  
em residências e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,**

**Faça saber que a Câmara Municipal Aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica permitido, nos termos desta Lei, o estabelecimento e o funcionamento de empresas em residências de seus titulares e sócios.

**Art. 2º** A autorização para funcionar nas residências de seus titulares será concedida após emissão do Termo de Viabilidade de Localização (TVL) pela Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo, observados os critérios quanto à localização da residência e a natureza da atividade prevista em Lei.

**Art. 3º** Observada a Lei específica sobre o assunto, poderá ser concedida a licença de funcionamento em residência do titular ou sócio, desde que obedeça aos critérios estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo único.** Para fins exclusivos desta Lei, terão tratamento equivalente ao do proprietário do imóvel, o possuidor, bem como seu sucessor, que, a qualquer título, tenha exercício o pleno do direito de residir no imóvel objeto do licenciamento, desde que atenda a pelo menos um dos seguintes requisitos:



**Estado do Amapá**  
**Câmara Municipal de Santana**  
**Poder Legislativo Municipal**  
*Gabinete do Vereador JOSIVALDO ABRANTES - PDT*

I-possua autorização do proprietário do domínio;

II - seja legalmente habilitado e apresente os documentos;

III- detenha o título de posse;

IV - detenha a inscrição imobiliária da Secretaria Municipal da Fazenda nominal há mais de 5 (cinco) anos.

**Art. 4º** Será permitida a utilização do endereço residencial como sede ou escritório administrativo de empresas que realizem atividades econômicas compatíveis com o uso residencial, conforme disposições previstas na Lei, desde que tal estabelecimento não possua estoque de mercadoria, não gere circulação de pessoas e exista previsão específica para tal na convenção de condomínio ou consentimento unânime dos demais condôminos.

**§ 1º** Admite-se a utilização do mesmo acesso da unidade residencial licenciada.

**§ 2º** Em nenhuma hipótese poderão ser exercidas atividades poluentes que envolvam armazenagem de produtos químicos, explosivos, que causem prejuízos e riscos ao meio ambiente e incômodo à vizinhança.

**§ 3º** Em nenhuma hipótese poderão ser licenciadas em imóveis residenciais, atividades de comércio de armas, munições, produtos químicos, combustíveis, inflamáveis, produtos farmacêuticos.



**Estado do Amapá**  
**Câmara Municipal de Santana**  
**Poder Legislativo Municipal**  
*Gabinete do Vereador JOSIVALDO ABRANTES - PDT*

**§ 4º** Em nenhuma hipótese será permitida a colocação de publicidade.

**Art. 5º** Para permissão a que se refere o artigo 1º deverá ser obtidos os seguintes documentos aprovados:

I - Termo de Viabilidade de Localização deferido pela Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo;

II - Contrato social, estatuto ou registro de firma individual, devidamente registrada na Junta Comercial de Santana - JCS ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou ainda no órgão de classe disciplinador do respectivo exercício da atividade, conforme o caso;

III - Documento Básico da Empresa (DBE) aprovado;

IV - Alvará de funcionamento atualizado;

V - Licença Sanitária ou Ambiental, quando necessário.

**§ 1º** O Microempreendedor Individual (MEI) que exercer a atividade em residência, deverá estar cadastrado no Portal do Empreendedor do Micro Empresário Individual.

**§ 2º** O requerente é responsável civil e administrativamente pela veracidade das informações prestadas ao Município e perante terceiros.



**Estado do Amapá**  
**Câmara Municipal de Santana**  
**Poder Legislativo Municipal**  
*Gabinete do Vereador JOSIVALDO ABRANTES - PDT*

**Art. 6º** O alvará de funcionamento poderá a qualquer tempo ser:

I-cancelado:

- a) por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- b) quando não instalado no prazo estabelecido, sem justificativa;
- c) pelo não pagamento da taxa de renovação, até a data do vencimento.

II - cassado, se:

- a) no local for exercida atividade não permitida e/ou diversa daquela para qual tenha sido concedida a autorização;
- b) forem infringidas quaisquer normas de pública, notadamente as referentes à proteção do meio ambiente, ou ainda, se o funcionamento do estabelecimento vier a causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma de segurança a saúde ou a integridade física da vizinhança ou da coletividade.

III. anulado,

se:

- a) a atividade contrarie as normas de higiene, saúde, s, trânsito e outras de ordem;
- b) comprovadamente, o imóvel não for utilizado como residência pelo titular ou sócio da empresa;



**Estado do Amapá**  
**Câmara Municipal de Santana**  
**Poder Legislativo Municipal**  
*Gabinete do Vereador JOSIVALDO ABRANTES - PDT*

c) tiver sido concedido sem a observância de preceitos legais ou regulamentares;

d) ficar demonstrada a falsidade ou a inexatidão de qualquer documento ou declaração anexada ao processo.

IV - revogado: quando comprovado relevante interesse público.

**Art. 7º** Os imóveis residenciais permanecerão classificados como residenciais, para efeito de lançamento e cobrança de Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbano - IPTU, enquanto atenderem ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os benefícios da presente lei não geram direitos adquiridos, nem permitem que haja transformação de uso residencial para comercial, quando não estiver atendida a legislação de uso e ocupação do solo vigente.

**Art. 8º** Para fins desta Lei, fica estabelecido que todo Microempreeendor Individual, ao requerer estabelecimento, deverá alterar a situação de Ativo Não Estabelecido para Suspenso por Falta de Alvará.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**PALÁCIO DR. FABIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 02 DE SETEMBRO DE 2019**

**JOSIVALDO ABRANTES**

**VEREADOR -PDT**



**Estado do Amapá**  
**Câmara Municipal de Santana**  
**Poder Legislativo Municipal**  
*Gabinete do Vereador JOSIVALDO ABRANTES - PDT*

**JUSTIFICATIVA**

Considerando o disposto no parágrafo 25 no art. 18-A da Lei Federal Complementar nº 123/2006 que autoriza o Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a utilizar sua residência como sede do estabelecimento, quando não for indispensável à existência de local próprio para o exercício da atividade;

Considerando o disposto no art. 7º da Lei Federal Complementar nº 123/2006, que autoriza os Municípios a emitir o Alvará de Funcionamento Provisório ao Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, permitindo o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

Considerando que é dever do Poder Público discorre sobre a Política de Desenvolvimento Econômico do Município, cujo objetivo principal é promover ações que gerem riqueza, distribuam renda, aumentem o número de postos de trabalho formais, possibilitem o auto emprego, o empreendedorismo e propiciem igualdade de acesso às oportunidades;

Solicito a aprovação da presente matéria por meus Nobres Pares.

**JOSIVALDO ABRANTES**

**Vereador PDT**